



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.591 - RS (2008/0107668-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOURDES BARBIERI DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO FIGUEIRA GUIMARAES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.591 - RS (2008/0107668-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração à iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS contra acórdão proferido pela Sexta Turma, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. Precedentes.
2. A teor da compreensão firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes de junho de 1997 não é alcançado pela decadência prevista pela Medida Provisória nº 1.523/97.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, sustenta a autarquia previdenciária que "(...) opõe os presentes embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, pois assim exigem as Súmulas 282 e 356-STF" (e-fl. 199), aduzindo argumentos contra o posicionamento da Turma quanto à decadência previdenciária, no qual, em seu entender, "(...) é flagrante a violação direta ao princípio da isonomia insculpido no *caput* do art. 5º, bem assim ao art. 201, § 1º, ambos da Constituição Federal" (e-fl. 204).

Com base nessas considerações, pleiteia o acolhimento dos presentes aclaratórios, para fins de prequestionamento dos dispositivos constitucionais indicados, nas respectivas razões recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.591 - RS (2008/0107668-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Após proceder ao cotejo entre as razões dos embargos de declaração e os fundamentos do acórdão impugnado, conclui-se que o propósito do embargante é, unicamente, prequestionar os artigos 5º, *caput*, inc. XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal, não havendo, em sua argumentação, quaisquer referências a omissões, contradições ou obscuridades.

Para que se possa prequestionar dispositivos legais/constitucionais por meio de embargos de declaração, entretanto, é indispensável que a oposição dos aclaratórios esteja fundada nas hipóteses no art. 535, incs. I e II, do CPC, do que se deflui que a interposição de tal recurso baseada apenas no intuito prequestionador não se sustenta.

No particular:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - O Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, não restando caracterizada a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, por omissão quanto à multa moratória de 20%.

II - A hipótese em tela não se subsume ao ditame do enunciado sumular nº 98 deste STJ, considerando que, ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não seriam mesmo estes cabíveis somente para fins de prequestionamento, consoante firme entendimento desta Corte Superior. Precedentes: REsp nº 512.955/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 09/02/05 e REsp nº 522.904/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/02/05. Nesse panorama, não há como afastar a multa imposta pela Corte de origem com esteio no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(...)

VII - Recurso especial improvido.

(REsp 1.106.198/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 1º/4/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0107668-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.058.591 / RS

Números Origem: 200671990000637 200700632243 200704000002957

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES BARBIERI DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO FIGUEIRA GUIMARAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOURDES BARBIERI DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO FIGUEIRA GUIMARAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.